

## **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR (Do Sr. André Figueiredo)**

Dispõe sobre a política, competência e composição do Conselho Monetário Nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei dispõe sobre a política, competências e composição do Conselho Monetário Nacional

Art. 2º Dê-se ao Art. 3º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, a seguinte redação:

“Art. 3º .....

I - Adaptar o volume dos meios de pagamento ás reais necessidades da economia nacional e seu processo de desenvolvimento;

II - Regular o valor interno da moeda, para tanto prevenindo ou corrigindo os surtos inflacionários ou deflacionários de origem interna ou externa, as depressões econômicas e outros desequilíbrios oriundos de fenômenos conjunturais;

III - Regular o valor externo da moeda e o equilíbrio no balanço de pagamento do País, tendo em vista a melhor utilização dos recursos em moeda estrangeira;

.....  
Art. 3º. Dê-se aos incisos I e XIX do Art. 4º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, a seguinte redação:

“Art. 4º .....

I - Autorizar as emissões de papel-moeda as quais ficarão na prévia dependência de autorização legislativa quando se destinarem ao financiamento direto pelo Banco Central da República do Brasil, das operações de crédito com o Tesouro Nacional, nos termos do artigo 49 desta Lei.

.....  
XIX - Estabelecer normas a serem observadas pelo Banco Central



da República do Brasil em suas transações com títulos públicos e de entidades de que participe o Estado;

---

Art. 4º. Acrescente-se o inciso IV ao Art. 8º da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, a seguinte redação:

“Art. 8º .....

---

IV - Dois (2) membros nomeados pelo Presidente da República, após aprovação do Senado Federal, escolhidos entre brasileiros de ilibada reputação e notória capacidade em assuntos econômico-financeiros, com mandato de quatro (4) anos, podendo ser reconduzidos.

Art. 5º. Dê-se ao Art. 11 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, a seguinte redação:

“Art. 11 Funcionarão, também, junto ao Conselho Monetário Nacional, as seguintes Comissões Consultivas:

I - de Normas e Organização do Sistema Financeiro;

II - de Mercado de Valores Mobiliários e de Futuros;

III - de Crédito Rural;

IV - de Crédito Industrial;

V - de Crédito Habitacional, e para Saneamento e Infra-Estrutura Urbana;

VI - de Endividamento Público;

VII - de Política Monetária e Cambial.

§ 1º A organização, a composição e o funcionamento das Comissões Consultivas serão objeto de regimento interno, a ser aprovado por Decreto do Presidente da República.

§ 2º Ficam extintos, a partir de 30 de junho de 1994, os mandatos dos membros das Comissões Consultivas.

---

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.



\* C 0 2 1 1 5 3 1 2 1 8 2 0 \*

## **JUSTIFICAÇÃO**

A política Monetária definida pelo Presidente da República, ao nomear a esquipe econômica que definirá os rumos do país, representa importante aspecto do Chefe do Poder Executivo quando atua como chefe de Governo.

Um Governo se sustenta, mesmo em meio a escândalos de má gestão de recursos públicos, se houver confiança em seu modelo econômico, otimismo com os rumos das políticas cambiais e bom nível da atividade produtiva, no controle de preços.

O presente Projeto de Lei Complementar vem no intuito de devolver ao Conselho Monetário Nacional – CMN – a possibilidade de ajustar a política cambial conforme as sinalizações do mercado, para direcionar os esforços para controle e estímulo às relações comerciais.

Além disso, retomamos a autorização para emissão de papel-moeda, seja por meio de operações diretas do próprio Banco Central, seja por meio de operações de crédito do Tesouro Nacional. Isso represente importante retomada de políticas capazes de dar verdadeira autonomia ao CMN.

Acrescentamos ainda, à composição do CMN, dois membros escolhidos pelo Presidente da República e com aprovação do Senado Federal, a fim de dar mais pluralidade ao Conselho, com políticas mais voltadas ao interesse coletivo e maior representatividade.

Sala das Sessões, .....

André Figueiredo  
Deputado Federal (PDT/CE)



\* C D 2 1 1 5 3 1 2 1 8 2 0 0 \*